PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual do dia 19 a 26 de julho de 2022 PROCESSO CRIMINAL | RECURSOS | APELAÇÃO CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0003748-23.2019.8.10.0001 — SÃO LUIS Apelante: Wellington Santos Sousa Defensor Público: Audisio Nogueira Cavalcante Júnior Apelado: Ministério Público Estadual Promotora: Jerusa Capistrano Pinto Bandeira Relator: Des. José Joaquim Figueiredo dos Anjos Revisor Substituto: Juiz de Direito Substituto de 2º grau Dr. Samuel Batista de Souza ACORDÃO Nº.

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTOS QUALIFICADOS COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. ROUBOS EM CONCURSO DE AGENTES COM EMPREGO DE ARMA E UTILIZAÇÃO DE REFÉNS. DOSIMETRIA. PLEITO DE UTILIZAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA NOS ROUBOS MAJORADOS COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRICÃO DA LIBERDADE. INVIABILIDADE. PLEITO DE MAIOR FRAÇÃO REDUTORA NOS FURTOS TENTADOS COM EMPREGO DE EXPLOSIVOS. INVIABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da continuidade delitiva, pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo). O pleito é inviável, pois os roubos em Magalhães de Almeida/ MA, foram praticados contra vítimas diferentes, onde o réu demonstrou desígnios autônomos, com circunstâncias, maneira de execução e tempo totalmente diversos, onde, logicamente, não se aplica a continuidade delitiva (CP: artigo 71), 2. De outro lado, a sentenca acerta ao motivar ser caso de concurso formal impróprio (CP; artigo 70), pois os crimes foram provenientes de desígnios autônomos e ainda dentro do contexto de uma organização criminosa, fator que faz afastar a continuidade delitiva. Precedentes STJ. 3. Fração maior pela tentativa nos furtos duplamente qualificados com emprego de explosivos. A despeito da alegação da defesa, o juízo fundamentou de forma concreta a utilização do QUANTUM em 1/3 (um terço) para a tentativa, pois o INTER CRIMINIS quase chega à execução na medida em que, efetivamente, houve detonação de explosão, porém, os réus só não conseguiram levar o dinheiro, pois os explosivos foram insuficientes para quebrar totalmente os terminais, onde as dependências das agências, da mesma forma, foram danificadas. 4. Apelo conhecido e desprovido. ACÓRDÃO DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conhecer da presente Apelação Criminal e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram neste julgamento os Senhores Desembargadores José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Samuel Batista de Souza, Antônio Fernando Bayma Araújo. Presidência do Excelentíssimo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos. Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro. São Luis, 19 de julho de 2022 Des. José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos Relator (ApCrim 0003748-23.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, 1º CÂMARA CRIMINAL, DJe 05/08/2022)